

A. I. N° - 110019.0601/09-6
AUTUADO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15.06.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-02/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF constatou que o contribuinte havia recolhido o ICMS devido antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2010, exige o valor histórico de R\$86.856,91, acrescido da multa de 150%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos: Após confrontar os dados apresentados pela empresa com os constantes no sistema SEFAZ, apurou ausência de pagamento da “ANTECIPAÇÃO TOTAL”, no exercício de 2005.

O autuado, fls. 700 e 701, impugna o lançamento tributário discordando de todos os valores apurados pela fiscalização, alegando que recolheu todo o imposto devido. Aduz que houve erro da fiscalização, pois algumas notas incluídas no levantamento fiscal não é devido o pagamento do ICMS à título de antecipação. Acostou aos autos demonstrativos e diversos documentos, folhas 706 a 882, para contrapor o levantamento realizado pela fiscalização

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 887, diz que seu procedimento foi correto, embora tenha asseverado que é favorável a realização de revisão fiscal por auditor estranho ao feito.

O PAF foi convertido em diligência para que auditor da ASTEC/CONSEF, com base nos documentos fiscais acostados às folhas 706 a 882, confrontar os levantamentos do contribuinte com o da fiscalização.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 02/2010 às folhas 892 e 893 dos autos, após descrever o que foi pedido pela Junta de Julgamento Fiscal e de como foi realizado o trabalho diligencial, concluiu que, após análise das planilhas e documentos apresentados pelo autuado, ficou comprovado que não há diferença de ICMS a recolher no Auto de Infração em lide.

O autuado foi intimado, fls. 911 e 912, o autuado não se manifestou, assim como, o autuante, fl. 913.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme consta da descrição dos fatos.

Embora o autuante tenha imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto retido, no campo INFRAÇÃO, ao descrever o fato no campo próprio do Auto de Infração, consignou que apurou a ausência de pagamento da “ANTECIPAÇÃO TOTAL”.

Em sua defesa o sujeito passivo entendeu que o autuante imputou-lhe a falta de recolhimento do ICMS devido relativo a Antecipação, portanto, não houve nenhum prejuízo para defesa a divergência entre a imputação constante de infração e a constante na descrição dos fatos.

No mérito o autuado alega que discordou de todos os valores apontados pela fiscalização, argumenta que o ICMS foi recolhido e que houve equívoco do fiscal ao incluir notas fiscais nas quais não é devida o pagamento da antecipação do imposto, anexando planilhas mensais, cópias de DAE`s, cópia de livros Registros de Entradas e Demonstrativos de Cálculo da Antecipação “TOTAL”, para comprovar sua alegação, fls. 706 a 882.

Ao analisar os elementos carreados aos autos constatei que, efetivamente, assiste razão ao autuado, fato que foi comprovando pela diligência realizada pela ASTEC/CONSEF ao confrontar o levantamento fiscal com o levantamento do contribuinte e dos documentos acostados aos autos, fls. 706 a 882, tendo concluído que não existe diferença de ICMS a recolher no presente Auto de Infração.

Acolho integralmente o Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF, uma vez que foi amparado nos cópias de DAE`s, cópia de livros Registros de Entradas e Demonstrativos de Cálculo da Antecipação. Ademais, o fiscal autuante foi cientificado do resultado da diligência e não apresentou nenhuma contestação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110019.0601/09-6**, lavrado contra **FOOT ALL COMÉRCIO LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR